

TC 006.696/2011-2

Tipo: Representação

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Itaguaí/RJ

Representante: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro – Secex-RJ

Representado: Prefeitura Municipal de Itaguaí/RJ

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: audiência do responsável.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação formulada pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro – Secex-RJ (peça 37), com fulcro no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU, com base em documentação pertencente ao TC 033.422/2010-9, visando à apuração de fatos de forma destacada, a fim de efetuar as investigações e apurações necessárias, de modo a não comprometer o prazo de resposta à solicitação do Congresso Nacional tratada naqueles autos. O objetivo deste processo, portanto, consiste em analisar os indícios de irregularidades apurados na auditoria Fiscalis 40/2011 (peça 50 do TC 033.422/2010-9) relativos à aplicação de recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Itaguaí/RJ.

HISTÓRICO

2. A auditoria Fiscalis 40/2011 (peça 50 do TC 033.422/2010-9) foi realizada na Prefeitura Municipal de Itaguaí/ RJ, no período compreendido entre 24/1/2011 e 25/3/2011. Tal fiscalização teve por objetivo verificar a aplicação de recursos federais transferidos ao município, no âmbito de todos os ministérios, nos exercícios de 2005 a 2010, com exceção dos recursos da saúde (convênios e fundo a fundo), os quais foram auditados, simultaneamente, pela Controladoria Geral da União – CGU/RJ. Adicionalmente, os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb não foram objeto da fiscalização pela não ocorrência de complementação da União no período de 2005 a 2010.

3. Diante das limitações ocorridas na fiscalização e da necessidade de aprofundamento dos achados foi realizada a autuação deste processo para apurar: contratação irregular por inexigibilidade de licitação e pagamento sem cobertura contratual no Convênio Senasp/MJ 164/2008; restrição ao caráter competitivo pela publicação parcial do objeto a ser contratado no extrato do Pregão 56/2008; aplicação dos recursos da ação governamental denominada "Serviços de Proteção Social Básica às Famílias", do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (exercícios de 2005 a 2010), em especial os processos de pagamento 1774/07 e 4169/07; e os convênios, não localizados, 428982 e 416688 (peça 50 do TC 033.422/2010-9, item 3).

4. Na instrução inicial desta representação (Peça 37), datada de 1/4/2011,entendeu-se pela necessidade de elementos adicionais, o que ensejou o encaminhado do Ofício de Diligência 1154/2011-TCU/Secex-RJ (peça 39) à Prefeitura do Município de Itaguaí para saneamento dos autos.

5. Em 15/7/2011, após solicitação de prorrogação de prazo (peças 41-44), o Controlador Geral da Prefeitura Municipal de Itaguaí, por meio do Ofício 135/2011/CGM (peça 45, p. 1), encaminhou a resposta à diligência (peças 45-50).

6. Na instrução de análise da resposta (peça 51), datada de 5/4/2013, foi proposta reiteração de diligência em razão da insuficiência dos elementos apresentados (peça 51, item 18), bem como foram sugeridas medidas a serem efetuadas posteriormente neste processo (cientificar o TCE/RJ e realização de audiência; peça 51, item 17).

7. A proposta de reiteração de diligência foi ratificada, em 25/5/2012, por despacho da Relatora, Ministra Ana Arraes (peça 53), ensejando a expedição do Ofício de Diligência 1382/2012-TCU/Secex-RJ (peça 54), de 5/6/2012, à Prefeitura do Município de Itaguaí. Esse ofício foi recebido em 13/6/2012 (peça 55).

8. O Controlador Geral da Prefeitura Municipal de Itaguaí, por meio do Ofício 183/2012/CGM (peça 57, p. 1-2), datado de 28/6/2012, encaminhou a resposta à diligência (peças 56-94).

EXAME TÉCNICO

9. Segue análise dos aspectos decorrentes da auditoria Fiscalis 40/2011 (item 3 desta instrução).

10. Contratação irregular por inexigibilidade de licitação no Convênio Senasp/MJ 164/2008 (peças 1-6), firmado entre a Secretaria Nacional de Segurança Pública / Ministério da Justiça e a Prefeitura Municipal de Itaguaí, no valor de R\$ 1.020.444,44.

10.1 O Convênio Senasp/MJ 164/2008 (Peça 1-6) teve por objeto a cooperação dos participantes na implantação do videomonitoramento, bem como a aquisição de equipamentos e mobiliário para instalação física do Gabinete de Gestão Integrada Municipal – GGIM, visando constituir uma política municipal de segurança pública, no âmbito do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – Pronasci. A execução do convênio foi separada em duas partes: uma tratou da aquisição de equipamentos e mobiliário; a outra, da implantação, propriamente dita, do GGIM.

10.2 Visando à implantação do GGIM, foi contratado o Instituto Brasileiro de Tecnologia, Desenvolvimento, Ensino e Pesquisa da Administração Pública – Ibratec, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, para a prestação de um serviço aparentemente comum, de integração de equipamentos de informática e sistemas (peça 2, p. 68-73).

10.3 Nos itens 3.2 e 3.3 do Ofício de Diligência 1154/2011-TCU/Secex-RJ (peça 39), foi solicitado:

3.2) Apresentar a pesquisa de preços de mercado que antecedeu e balizou o preço dos serviços contratados diretamente com o Instituto Brasileiro de Tecnologia, Desenvolvimento, Ensino e Pesquisa da Administração Pública - IBRATEC, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93;

3.3) Indicar em qual dos serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei nº 8.666/93 se enquadra o serviço de implantação do videomonitoramento contratado com o IBRATEC, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93;

10.4 Na instrução de análise de diligência (peça 51), foram realizadas as seguintes considerações:

16.7 **Quanto ao subitem 3.2** foi informado que houve pesquisa de preço que balizou os serviços contratados e que a mesma teria sido apresentada ao Ministério da Justiça e constam do processo referente Convênio 164/08 – PRONASCI/Ministério da Justiça, celebrado entre o Ministério da Justiça e a Prefeitura de Itaguaí para a execução do GGI-M.

Análise técnica: A pesquisa mencionada não foi apresentada nesta oportunidade. Sugere-se, portanto, que seja solicitado, preliminarmente, em diligência, a documentação apresentada ao Ministério da Justiça constante do processo referente Convênio 164/08 – PRONASCI/Ministério da Justiça, celebrado entre o Ministério da Justiça e a Prefeitura de Itaguaí para a execução do GGI-M, referente à pesquisa de preço que balizou os serviços contratados. Sugere-se, posteriormente a realização de **audiência** do responsável para que apresente razões de justificativas para a ausência de apresentação da pesquisa de preços de mercado que antecedeu e balizou o preço dos serviços contratados diretamente com o Instituto Brasileiro de Tecnologia, Desenvolvimento, Ensino e Pesquisa da Administração Pública - IBRATEC, contrariando o art. 15, V, da Lei 8.666/93.

16.8 **Quanto ao subitem 3.3** foi alegado que o serviço de implantação de videomonitoramento contratado com o IBRATEC se encaixa no inciso I, do art. 13 da Lei 8.666/93, por se relacionar com planejamento e projetos básicos ou executivos. Alega-se que a inexigibilidade se fundamentou na qualificação do profissional contratado, do qual teria sido requisitadas provas de seu prestígio e reconhecimento no ramo da atividade desempenhada, tendo sido anexado cópias de certidões e outros documentos que serviriam de prova.

Análise técnica: A documentação apresentada não caracteriza o serviço como de natureza singular, nem com profissional ou empresa de notória especialização. Portanto não poderia o serviço em tela ser enquadrado no art. 25, inciso II da Lei 8.666/93. Sugere-se que posteriormente à etapa preliminar de diligência seja realizada a **audiência** do responsável para apresentação de razões de justificativas sobre a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do Instituto Brasileiro de Tecnologia, Desenvolvimento, Ensino e Pesquisa da Administração Pública - IBRATEC, para prestação de serviço de implantação do videomonitoramento, no âmbito do Convênio SENASP/MJ 164/2008, firmado entre a Secretaria Nacional de Segurança Pública/Ministério da Justiça e a Prefeitura Municipal de Itaguaí/RJ, contrariando o art. 2º da Lei 8.666/93, considerando que a natureza dos serviços e a qualificação da empresa não se enquadram nos casos dos arts. 13, c/c o 25, II, da Lei 8.666/93.

10.5 Note-se que, apesar da sugestão de diligência para que seja encaminhada a documentação referente à pesquisa de preço que balizou os serviços contratados para a execução do GGIM, tal item não foi solicitado no Ofício de Diligência 1154/2011-TCU/Secex-RJ (peça 39).

10.6 Desse modo, consoante proposta realizada na instrução anterior e transcrita no subitem 10.4 desta instrução, somos pela realização de audiência do responsável para que apresente razões de justificativa para:

10.6.1 a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do Instituto Brasileiro de Tecnologia, Desenvolvimento, Ensino e Pesquisa da Administração Pública - Ibratec, para prestação de serviço de implantação do videomonitoramento, no âmbito do Convênio Senasp/MJ 164/2008, firmado entre a Secretaria Nacional de Segurança Pública/Ministério da Justiça e a Prefeitura Municipal de Itaguaí/RJ, contrariando o art. 2º da Lei 8.666/93, considerando que a natureza dos serviços e a qualificação da empresa não se enquadram nos casos do art. 13, c/c o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93; e

10.6.2 a ausência de apresentação da pesquisa de preços de mercado que antecedeu e balizou o preço dos serviços contratados diretamente com o Instituto Brasileiro de Tecnologia, Desenvolvimento, Ensino e Pesquisa da Administração Pública - Ibratec, contrariando o art. 15, inciso V, da Lei 8.666/93.

11. Pagamento sem cobertura contratual no Convênio Senasp/MJ 164/2008 (peças 1-6).

11.1 Também no âmbito da implantação do GGIM, não foi firmado contrato entre a Prefeitura de Itaguaí e o Ibratec para a execução de serviços, ou seja, foram efetuados pagamentos sem cobertura contratual, conforme atestado pela Diretoria Geral de Assuntos Executivos daquela

Prefeitura (peça 26).

11.2 Aliado a esta evidência está o fato de o Ibratec ter sido contratado pela Prefeitura de Itaguaí, com recursos próprios, por meio do Contrato 151/2008, no valor de até R\$ 1.800.000,00, de acordo com a produtividade/execução das tarefas (peça 27), para prestar outro serviço na área de informática: revisão de métodos de gerenciamento da informação e de gestão documental mediante sistema de digitalização e controle informatizado, além da montagem de uma infraestrutura de arquivamento adequada e apropriada para o armazenamento de dados (peças 26 e 31).

11.3 No item 3.4 do Ofício de Diligência 1154/2011-TCU/Secex-RJ (peça 39), foi solicitado:

3.4) Apresentar documentação comprobatória contendo a forma como foi efetivada a liquidação da despesa e os pagamentos pelos serviços de implantação do videomonitoramento prestados Instituto Brasileiro de Tecnologia, Desenvolvimento, Ensino e Pesquisa da Administração Pública - IBRATEC, dada a ausência prévia de formalização de termo contratual, além do envio das razões para a ausência da formalização do contrato.

11.4 Na instrução de análise de diligência (peça 51), foram realizadas as seguintes considerações:

16.9 **Quanto ao subitem 3.4** foram apresentados relatórios de atividades e notas fiscais comprobatórias da efetivação da liquidação da despesa e dos pagamentos pelos serviços de implantação do videomonitoramento prestados Instituto Brasileiro de Tecnologia, Desenvolvimento, Ensino e Pesquisa da Administração Pública – IBRATEC. Contudo não foram apresentadas justificativas para a ausência prévia de formalização de termo contratual.

Análise técnica: Sugere-se a realização de **audiência** do responsável para a ausência de formalização de termo contratual, contrariando o art. 60, § único, da Lei 8.666/93, para a contratação direta por inexigibilidade de licitação do Instituto Brasileiro de Tecnologia, Desenvolvimento, Ensino e Pesquisa da Administração Pública - IBRATEC, para prestação de serviço de implantação do videomonitoramento, no âmbito do Convênio SENASP/MJ 164/2008, firmado entre a Secretaria Nacional de Segurança Pública/Ministério da Justiça e a Prefeitura Municipal de Itaguaí/RJ.

11.5 Consoante proposta realizada na instrução anterior e transcrita no subitem precedente, somos pela realização de audiência do responsável para que apresente razões de justificativa para:

11.5.1 a ausência de formalização de termo contratual, contrariando o art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/93, para a contratação direta por inexigibilidade de licitação do Instituto Brasileiro de Tecnologia, Desenvolvimento, Ensino e Pesquisa da Administração Pública - Ibratec, para prestação de serviço de implantação do videomonitoramento, no âmbito do Convênio Senasp/MJ 164/2008, firmado entre a Secretaria Nacional de Segurança Pública/Ministério da Justiça e a Prefeitura Municipal de Itaguaí/RJ.

12. Restrição ao caráter competitivo pela publicação parcial do objeto a ser contratado no extrato do Pregão 56/2008 (peça 8).

12.1 No que tange à aquisição de equipamentos e mobiliário do Convênio Senasp/MJ 164/2008, foi apurado que o Pregão 56/2008 (peça 8) teve sua minuta de edital publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro sem que o objeto a ser contratado ou adquirido fosse completamente apresentado (peça 8, p. 59). O edital do pregão foi publicado tendo como objeto apenas a aquisição de móveis, apesar de conter, em seu Anexo V, três lotes de bens que seriam adquiridos por meio daquele certame, a saber (peça 8, p. 16-38): lote 1 - equipamentos de informática; lote 2 - mobiliários; e lote 3 - equipamentos eletroeletrônicos. A ausência da publicação, na imprensa oficial, dos lotes de equipamentos de informática e de equipamentos eletroeletrônicos pode ter limitado a participação no certame de possíveis concorrentes para tais lotes.

12.2 No item 3.1 do Ofício de Diligência 1154/2011-TCU/Secex-RJ (peça 39), foi solicitado:

3.1) Apresentar documentação comprobatória contendo as razões que motivaram a publicação do extrato do edital Pregão nº 56/2008, no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro de apenas um dos lotes do objeto a ser contratado, a aquisição de mobílias, apesar de conter, em seu Anexo V, três lotes de bens que seriam adquiridos por meio daquele certame, a saber :

a) - Lote 1 - Equipamentos de informática;

b) - Lote 2 - Mobiliários; e

c) - Lote 3 - Equipamentos eletro eletrônicos;

12.3 Na instrução de análise de diligência (peça 51), foram realizadas as seguintes considerações:

16.6 **Quanto ao subitem 3.1** foram apresentados esclarecimentos e anexada documentação constantes da Peça 50. Foi alegada a ocorrência de erro na publicação, que não teria prejudicado a finalidade da licitação. Foi informado ainda que várias empresas pertencentes ao ramo das atividades determinadas nos 3 lotes licitados retiraram o edital de licitação e participaram do certame, conforme documentação anexada. Portanto, alega-se que foram preservados o *caput* do artigo 37, da Constituição Federal e o *caput* e § 1º, do artigo 3º da Lei Federal 8.666/93, e que não teria havido a lesão contra o princípio da competitividade nas licitações públicas. Reitera-se que se tratou de um equívoco, e que as empresas licitantes possuíam em seu objeto social todos os itens que compuseram os lotes do referido certame, alegando-se que não existiu intenção de burla ou prejuízo ao procedimento licitatório.

Análise técnica: O fato de empresas pertencentes ao ramo das atividades determinadas nos 3 lotes licitados terem retirado o edital de licitação e participado do certame, conforme documentação anexada, não afasta a falha na publicidade e transparência do processo licitatório, ferindo os princípios da publicidade e da isonomia dos atos públicos. Sugere-se que seja realizada a **audiência** do responsável para apresentação de razões de justificativas, no âmbito da execução financeira dos recursos provenientes do Convênio SENASP/MJ 164/2008, firmado entre a Secretaria Nacional de Segurança Pública/Ministério da Justiça e a Prefeitura Municipal de Itaguaí para a implantação do GGIM- Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI, e apresentar documentação comprobatória contendo as razões que motivaram a publicação do extrato do edital Pregão 56/2008, no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, de apenas um dos lotes do objeto a ser contratado, a aquisição de mobílias, apesar de conter, em seu Anexo V, três lotes de bens que seriam adquiridos por meio daquele certame, a saber : a) - Lote 1 - Equipamentos de informática; b) - Lote 2 - Mobiliários; e c) - Lote 3 - Equipamentos eletro eletrônicos.

12.4 Consoante proposta realizada na instrução anterior e transcrita no subitem precedente, somos pela realização de audiência do responsável para que apresente razões de justificativa para:

12.4.1 no âmbito da execução financeira dos recursos provenientes do Convênio Senasp/MJ 164/2008, firmado entre a Secretaria Nacional de Segurança Pública/Ministério da Justiça e a Prefeitura Municipal de Itaguaí/RJ para a implantação do GGIM – Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – Pronasci, apresentar documentação comprobatória com as justificativas para a publicação do extrato do edital Pregão 56/2008, no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, de apenas um dos lotes do objeto a ser contratado, a aquisição de mobílias, apesar de conter, em seu Anexo V, três lotes de bens que seriam adquiridos por meio daquele certame, a saber: a) Lote 1 - equipamentos de informática; b) Lote 2 - mobiliários; e c) Lote 3 - equipamentos eletro eletrônicos.

13. Pagamentos efetuados com recursos da ação governamental denominada "Serviços de Proteção Social Básica às Famílias", do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome,

sem a devida comprovação da prestação dos serviços nos processos 1774/07 e 4169/07 (peça 29).

13.1 Entendeu-se que a ação governamental denominada "Serviços de Proteção Social Básica às Famílias", do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, requer aprofundamento, considerando que a Prefeitura alegou não ter tido tempo hábil para gerar listagens quanto a todos os dispêndios na área de assistência social referente ao período de 2005 a 2010 (peça 18). Naquela auditoria somente foi apresentada listagem de processos referente ao exercício de 2007 (peça 28). Da listagem apresentada foram selecionados, em amostragem aleatória, dez processos de características variadas. Nos processos de pagamento 1774/07 e 4169/07, foi verificada a necessidade de maior aprofundamento diante da constatação de indícios de terem sido efetuados pagamentos sem a devida comprovação da prestação dos serviços (peça 29).

13.2 Nos itens 1.1 a 1.3 do Ofício de Diligência 1154/2011-TCU/Secex-RJ (peça 39), foi solicitado:

1) Com relação à Ação Governamental 2A60 - Serviços de Proteção Social Básica às Famílias - Exercícios de 2006, 2008, 2009 e 2010:

1.1 Apresentar extratos bancários e demais documentos de descentralização orçamentária e financeira referentes à utilização dos respectivos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Itaguaí, por exercício;

1.2 Gerar relatórios em forma de tabela, para esta ação governamental, contendo informações sobre ações, projetos e/ou atividades desenvolvidos no âmbito da Prefeitura na execução desses recursos, indicando a modalidade licitatória utilizada (ou dispensas/inexigibilidade de licitação), objeto e valor, por exercício;

1.3 Apresentar comprovantes de prestação de serviços, recibos e cópias de cheques ou comprovantes de transferência bancária, referentes aos seguintes processos de pagamentos:

a) processo de pagamento nº 1774/07 (objeto: aluguel de automóvel para visitas domiciliares do programa Bolsa Família/Federal, no valor de R\$ 2.000,00, NE 122/07) e apresentação de razões para o fato do empenho e cópia do cheque mencionarem o nº de processo de pagamento 2559/07;

b) processo de pagamento nº 4169/07 (objeto: pagamento de 16 (dezesseis) Bolsas Criança Cidadã, em nome dos responsáveis pelas crianças inscritas no Programa de Erradicação do Trabalho Infantil- PETI valor de R\$ 400,00, NE 343/07, OB 533/07), contendo recibos com identificação dos beneficiários e responsáveis (indicar nºs dos respectivos CPFs);

13.3 Na instrução de análise de diligência (peça 51), foram realizadas as seguintes considerações:

16.1 **Quanto ao item 1) subitens 1.1 e 1.2** observa-se que quanto à execução das despesas, relativas aos recursos recebidos no âmbito da Ação Governamental 2A60 - Serviços de Proteção Social Básica às Famílias - Exercícios de 2006, 2008, 2009 e 2010, não foram indicadas, por exercício, as modalidades licitatórias utilizadas (ou dispensas/inexigibilidade de licitação), objeto e valor.

Análise técnica: Sugere-se que seja reiterado em diligência a solicitação de apresentação das modalidades licitatórias utilizadas (ou dispensas/inexigibilidade de licitação), objeto e valor, na execução da despesa relativa à Ação Governamental 2A60 - Serviços de Proteção Social Básica às Famílias - Exercícios de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010.

16.2 **Quanto ao item 1) subitem 1.3 a)** foi informado que com relação ao processo de pagamento 1774/07, o fato do número do processo divergir do processo inicial mencionado no empenho e cópia de cheque refere-se a equívoco na entrada de solicitação do Protocolo, onde se constatou repetição de números. (Peças 45 a 49).

Análise técnica: A resposta apresentada não afasta a irregularidade apontada, não foi apresentada documentação comprobatória dos fatos alegados. Persiste o indício de duplicidade

de pagamento de despesa com recursos de fontes diversas, no âmbito da execução da Ação Governamental 2A60 - Serviços de Proteção Social Básica às Famílias - processo de pagamento 1774/07 (objeto: aluguel de automóvel para visitas domiciliares do programa Bolsa Família/Federal, no valor de R\$ 2.000,00, NE 122/07), pelo fato do empenho e cópia do cheque mencionarem o nº de processo de pagamento 2559/07 (Peça 29). Sugiro que seja, preliminarmente, reiterada a solicitação para, quanto ao processo de pagamento 1774/07 (objeto: aluguel de automóvel para visitas domiciliares do programa Bolsa Família/Federal, no valor de R\$ 2.000,00, NE 122/07), apresentação de razões para o fato do empenho e cópia do cheque mencionarem o nº de processo de pagamento 2559/07, já solicitado no subitem 1.3 a) do Ofício de Diligência 1.154/2011-TCU/SECEX-RJ/D2 (Peça 39).

16.3 Quanto ao subitem 1.3 b) no que concerne ao processo 4169/07 foi apresentada planilha de responsáveis e seus respectivos CPFs e nº do cadastro Peti/Bolsa família. Foi esclarecido que o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, implantado em 2002, efetuava pagamento as famílias cujos filhos estavam inseridos no Programa, existindo critérios estabelecidos para o recebimento da Bolsa Criança Cidadã. Foi informado que a criança que estava em atividade laborativa era cadastrada na base do Cadiúnico (campo 207) e deveria estar matriculada na rede de ensino, participando da jornada ampliada em turnos diferenciados ao ensino regular, com frequência de 85%. Segundo o responsável o pagamento era depositado em Conta Corrente no Banco do Brasil, conforme estabelecido em Convênio (016/02) entre o Governo Federal e a Prefeitura Municipal de Itaguaí/RJ, via Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social. O valor da bolsa era de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), classificado como Bolsa Cidadã Urbana e Rural, dependendo da localidade em que vivia a criança cadastrada.

Análise técnica: Consta-se a não apresentação de recibos com identificação dos beneficiários responsáveis, cópias de cheques ou comprovantes de transferência bancária referente a estes pagamentos (processo 4169/07). As cópias de extratos bancários apresentados não identificam os beneficiários (Peça 49, p. 73-74). A pesquisa realizada na base de dados de CPF da Receita Federal para verificação da autenticidade dos 8 números dos CPFs informados como sendo dos responsáveis pelos alunos que teriam recebido a Bolsa Criança Cidadã, no âmbito do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil –PETI que estabelece as diretrizes e normas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (regulado pela Lei 8.742/93- Portaria MPAS nº 2.917, de 12/9/2000), constatou que os mesmos são inexistentes. A pesquisa por nomes dos responsáveis informados registrou casos de homônimos e ausência de número de telefone de contato, o que impediu a confirmação de nomes. Nos casos dos nomes localizados (inexistência de homônimos) na base de dados da Receita com telefone, o contato realizado não prosperou (nº não atende); não foi obtido êxito de confirmação do recebimento do benefício de Bolsa Família. Diante deste indício de irregularidade, sugere-se, preliminarmente, diligência para apresentação de cópia de todas as fichas cadastrais dos beneficiários, recibos com identificação dos beneficiários, cópias de cheques ou comprovantes de transferência bancária referentes aos pagamentos a responsáveis pelas crianças inscritas no Programa de Erradicação do Trabalho Infantil- PETI - Bolsas Criança Cidadã - Ação Governamental 2A60 - Serviços de Proteção Social Básica às Famílias, relativos aos exercícios de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010.

13.4 Nos itens “b”, “c” e “d” do Ofício de Diligência 1382/2012-TCU/SECEX-RJ (peça 54), foi solicitado:

b) relacionar as modalidades licitatórias utilizadas (ou dispensas/inexigibilidade de licitação), objetos e valores, na execução da despesa relativa à Ação Governamental 2A60 - Serviços de Proteção Social Básica às Famílias - Exercícios de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010;

c) quanto ao processo de pagamento 1774/07 (objeto: aluguel de automóvel para visitas domiciliares do programa Bolsa Família/Federal, no valor de R\$ 2.000,00, NE 122/07), apresentar justificativas e documentação comprobatória para o fato do empenho e cópia do cheque mencionarem o nº de processo de pagamento 2559/07;

d) apresentar cópia de fichas cadastrais dos beneficiários, recibos com identificação dos

beneficiários, cópias de cheques ou comprovantes de transferência bancária referentes aos pagamentos a responsáveis pelas crianças inscritas no Programa de Erradicação do Trabalho Infantil- PETI - Bolsas Criança Cidadã - Ação Governamental 2A60 - Serviços de Proteção Social Básica às Famílias, relativos aos exercícios de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010;

13.5 Quanto ao item “b” da diligência, foi fornecida a seguinte justificativa técnica para as modalidades licitatórias utilizadas (peça 70, p. 1, 3):

Informamos que as famílias para ingressarem no Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, vinham espontaneamente ou encaminhados pelo Conselho Tutelar, Ministério Público e pela equipe técnica que fazia abordagem na área do lixão para detectar presença de crianças e adolescentes na área.

O beneficiário e seus membros eram cadastrados em formulário encaminhado aos Municípios pelo Governo Federal, através desta informação depositava-se a quantia referente a cada criança que estava inserida no Programa de Erradicação do Trabalho Infantil. O repasse a ser pago às famílias, cujas crianças estavam frequentando a Jornada Ampliada, era classificado como Bolsa Criança Cidadã, com frequência de 75% no PETI e na escola em turnos diferentes, as bolsas rurais e urbanas com o valor mensal de R\$ 25,00 depositadas no Banco do Brasil e pagas em cheque nominal às famílias como comprovam os recibos.

Em 2006, com a integração PETI e Programa Bolsa Família, através da nota informativa conjunta pelo Ministério de Desenvolvimento Social e Combate a Fome MDS, ficou estabelecido que os benefícios recebidos pelas famílias cadastradas no CadÚnico, passaria receber através do cartão magnético (PETI-Caixa) ou PETI-Bolsa família.

13.6 Quanto ao item “c” da diligência, em relação à existência de dois números de processo para um único pagamento, foi informado que houve um equívoco na entrada da solicitação no protocolo, onde se gerou o mesmo número (2559/07) para processos diferentes, tendo o erro sido corrigido no ato da emissão do cheque, permanecendo o número 1774/07 (peça 70, p. 1, 4-7).

13.7 Quanto ao item “d” da diligência, foram encaminhadas solicitações de pagamento de Bolsa Criança Cidadã e recibos de pessoas físicas contempladas (peça 70, p. 1, p. 8-50; e peças 61, 66, 81, 73, 89, 62, 79, 87, 88, 91, 80, 83).

13.8 No tocante ao item “b”, as informações fornecidas não atenderam, mais uma vez, ao solicitado na diligência. Foram informados os procedimentos de ingresso e repasse financeiro às famílias atendidas (item 13.5 desta instrução). Não foi enviada a relação de despesas referente aos exercícios de 2006, 2008, 2009 e 2010, como já havia sido feito relativamente ao exercício de 2007 (peça 28).

13.9 Quanto ao item “c”, preliminarmente, cabe assinalar que o processo de pagamento 4169/07 se refere à R\$ 1.200,00, em 13/6/2007 (peça 28, p. 2); e o processo de pagamento 1774/07 se refere à R\$ 2.000,00, em 28/3/2007 (peça 28, p. 28). No processo de pagamento referente ao prestador de serviço Marcelo Saad Ferreira (peça 3, p. 3-8; peça 70, p. 4-7), foi identificada uma referência equivocada ao processo 2559/07, quando se trata do processo 1774/07, podendo indicar uma duplicidade de pagamento. Aparentemente, trata-se de erro no registro, pois o processo de pagamento 2559/07 não consta na relação de despesas do exercício de 2007 (peça 28), não configurando, portanto, a ocorrência de pagamento em duplicidade.

13.10 Adicionalmente, a motivação para que a documentação relativa ao item “d” fosse pedida em diligência está relacionada à análise efetuada na instrução anterior, em que se constatou que oito CPF de responsáveis pelos alunos que teriam recebido a Bolsa Criança Cidadã (item 13.3 desta instrução) eram inexistentes, a saber (peça 49, p. 76): Margareth Mendes de Mello (CPF 11647941831); Rosana de Oliveira Rangel (CPF 12562109297); Patrícia Araujo do Nascimento (CPF 16638232410); Verônica Maria Santana Siqueira (CPF 16655645051); Silvana Silva (CPF 16663656148); Rosana de Fátima Santana (CPF 16639729653); Maria Helena Vicente Lobato (CPF 16476514165); Valdinéia Mendes da Silva (CPF 16653453546).

13.11 Analisando as peças do processo, verificamos (peça 70, p. 18) que tais códigos não se referem a CPF, mas a Número de Identificação Social – NIS, que consiste em um número de cadastro atribuído pela Caixa Econômica Federal – CEF às pessoas que serão beneficiadas por algum projeto social e ainda não possuem cadastro no Programa de Integração Social – PIS. Conforme pesquisa, em 17/7/2013, na página “<http://www.significados.com.br/nis/>” da internet, na posse do NIS, os interessados podem se candidatar aos diversos programas sociais do governo, como por exemplo, Bolsa Família, Garantia de Safra (destinado aos agricultores familiares), entre outros. Normalmente, as inscrições nos programas são realizadas na prefeitura da cidade. Adicionalmente, o NIS está associado ao PIS, destinado aos trabalhadores do setor privado. Caso uma pessoa que já obteve o NIS pretenda futuramente trabalhar com carteira assinada, usará o mesmo número.

13.12 Em pesquisa na página da CEF, relativa à consulta pública à Bolsa Família (“https://www.beneficiosociais.caixa.gov.br/consulta/beneficio/04.01.00-00_00.asp”, em 17/7/2013), utilizando os códigos relacionados no item 13.10 desta instrução como NIS, verificamos a validade daqueles números para seis dos oito responsáveis (peça 98, p. 1-6). Apenas os códigos 11647941831, referente à Sra. Margareth Mendes de Mello, e 16639729653, referente à Sra. Rosana de Fátima Santana apresentaram-se inválidos.

13.13 Em consulta ao sistema CPF, identificamos o CPF da Sra. Margareth Mendes de Mello e, com tal número e demais dados cadastrais, pesquisamos na página da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – Dataprev (“<http://www1.dataprev.gov.br/cadint/sp2cgi.exe?sp2application=cadint>”), verificando que o NIS da referida senhora é 16479418310 (peça 98, p. 7-12).

13.14 O único NIS que não conseguimos identificar foi o da Sra. Rosana de Fátima Santana, possivelmente em razão de o nome de sua mãe não estar preenchido no cadastro do CPF, o que impediu o acesso ao NIS na já citada página da Dataprev, que solicita o preenchimento daquela informação na consulta (peça 98, p. 13). Entretanto, verificamos os recibos assinados pela Sra. Rosana de Fatima Santana, relativamente ao período de março a setembro de 2007 (peça 66, p. 14-20).

13.15 Assim, foram elididos os indícios de impropriedades que ensejaram os item “c” e “d” da diligência em tela. Quanto ao item “b”, não há indícios de irregularidade no tocante à execução da despesa relativa à Ação Governamental 2A60 - Serviços de Proteção Social Básica às Famílias – Exercícios de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, de forma que entendemos não haver justificativa para prosseguir com tal investigação, considerando parâmetros de custo-benefício na atividade de controle.

14. Necessidade de verificar os convênios, não localizados, 428982 e 416688.

14.1 Entendeu-se necessária a apuração de dois convênios de obras que não haviam sido localizados pela Prefeitura e que consistiam em instrumentos mais recentes (datas de final vigência em 30/9/2006 e 30/1/2005), a saber (peça 33): Convênio 428982 - Min. Cidades/Caixa-2001/2006 (“Implantação de Serviços de Saneamento Básico em Municípios com até 75 mil hab.”) e Convênio 416688 - Min. Desenvolvimento Agrário/Caixa-2000/2005 (“Pronaf Infra Estrutura e Serviços”).

14.2 No item 2.1 do Ofício de Diligência 1154/2011-TCU/Secex-RJ (peça 39), foi solicitado:
2. Apresentação dos processos (termos de convênios, aditivos, extratos bancários, prestações de contas, processos licitatórios, processos de pagamentos, etc) relativos aos seguintes convênios:

2.1 Convênio nº 428982 (“Implantação de Serviços de Saneamento Básico em Municípios com até 75 mil hab.”) -Min. Cidades/CAIXA-2001/2006- e Convênio nº 416688 (“PRONAF Infra Estrutura e Serviços”)- Min. Desenvolvimento Agrário/CAIXA-2000/2005;

14.3 Na instrução de análise de diligência (peça 51), foram realizadas as seguintes considerações:

16.4 **Quanto à primeira parte do subitem 2.1** foram apresentados nas Peças 49 e 50 cópia do Contrato de Repasse 2592.0122322-54/2001/ SEDU/CAIXA referente a documento da CAIXA de alteração de data de término e de aprovação da Prestação de Contas, relativo ao Convênio 428982. Não foram apresentados extratos bancários, processo integral de prestações de contas, processos licitatórios, processos de pagamentos.

Análise técnica: Trata-se de Convênios para execução de obras não localizados pela Prefeitura durante a auditoria (Peça 30). Sugere-se, preliminarmente, que seja reiterada em diligência a solicitação de envio de processo de prestação de contas integral, processos licitatórios e de pagamentos, já solicitado no subitem 2.1 do Ofício de Diligência 1.154/2011-TCU/SECEX-RJ/D2 (Peça 39).

16.5 **Quanto à segunda parte do subitem 2.1**, relativo ao Convênio 416688 ("PRONAF Infra Estrutura e Serviços") - Min. Desenvolvimento Agrário/CAIXA-2000/2005, não foram apresentados documentos solicitados referentes ao mesmo.

Análise técnica: Sugere-se, preliminarmente, a realização de diligência à Prefeitura Municipal de ITAGUAÍ/RJ com vistas à reiteração da solicitação de apresentação dos processos (termos de convênios, aditivos, extratos bancários, prestações de contas, processos licitatórios, processos de pagamentos, etc) relativos ao Convênio 416688 ("PRONAF Infra Estrutura e Serviços") - Min. Desenvolvimento Agrário/CAIXA-2000/2005.

14.4 Nos itens "a" e "e" do Ofício de Diligência 1382/2012-TCU/SECEX-RJ (peça 54), foi solicitado:

a) encaminhar os processos relativos ao Convênio 416688 ("PRONAF Infra Estrutura e Serviços") - Min. Desenvolvimento Agrário/CAIXA-2000/2005, incluindo-se, dentre outros documentos, os termos de convênios, aditivos, extratos bancários, prestações de contas, processos licitatórios, processos de pagamentos, etc....;

e) enviar o processo de prestação de contas integral, processos licitatórios e de pagamentos relativos ao Convênio 428982 ("Implantação de Serviços de Saneamento Básico em Municípios com até 75 mil hab.") -Min. Cidades/CAIXA-2001/2006- e Convênio nº 416688 ("PRONAF Infra Estrutura e Serviços")- Min. Desenvolvimento Agrário/CAIXA-2000/2005.

14.5 Quanto ao item "a" da diligência, foi informado que foram encaminhados cópias de todos os documentos relacionados com o Convênio Pronaf Infraestrutura 416688, incluindo termos de convênio, aditivos, extratos bancários, prestações de contas, entre outros (peças 57, p. 1, 3; e peças 86, 90, 93, 69, 72, 68, 65, 76, 67, 82, 92, 63, 59, 58, 71, 74, 56, 85, 64, 84, 78, 94, 75, 60, 77).

14.6 Quanto ao item "e" da diligência, foi informado que, apesar de incansáveis buscas, não foi possível localizar qualquer informação referente ao convênio 428982; que as buscas continuarão a serem efetuadas e, se for localizada qualquer informação a respeito, será prontamente comunicado ao TCU (peça 57, p. 1).

14.7 A documentação encaminhada apresenta-se incompleta e sem a devida organização. Realizamos, então, pesquisa no Portal da Transparência. Identificamos que ambos os ajustes apresentam situação de "Concluído", e que as últimas liberações de recursos ocorreram em 4/9/2001, para o convênio 416688 (peça 95), e em 26/12/2001, para o convênio 428982 (peça 96). Assim, por não haver indícios de irregularidades, e em razão de terem se passado mais de dez anos desde os últimos repasses, consideramos elididas as pendências em foco.

CONCLUSÃO

15. Somos, então, pela realização de audiência do responsável, o ex-Prefeito Carlo Busatto

Junior (peça 100), relativamente às impropriedades relacionadas nos subitens 10.6.1, 10.6.2, 11.5.1, 12.4.1. Registre-se que a empresa LED Work Comércio e Serviços Ltda. possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU) c/c art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo realizar, com fundamento no art. 250, inciso IV, c/c o art. 237, parágrafo único, do RI/TCU, a **audiência** do responsável, Sr. Carlo Busatto Junior (CPF 582.763.517-00), ex-Prefeito do Município de Itaguaí, de 2005 a 2012, para que apresente razões de justificativa para as seguintes irregularidades:

16.1 contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do Instituto Brasileiro de Tecnologia, Desenvolvimento, Ensino e Pesquisa da Administração Pública - Ibratec, para prestação de serviço de implantação do videomonitoramento, no âmbito do Convênio Senasp/MJ 164/2008, firmado entre a Secretaria Nacional de Segurança Pública/Ministério da Justiça e a Prefeitura Municipal de Itaguaí/RJ, contrariando o art. 2º da Lei 8.666/93, considerando que a natureza dos serviços e a qualificação da empresa não se enquadram nos casos do art. 13, c/c o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93 (subitem 10.6.1 desta instrução);

16.2 ausência de apresentação da pesquisa de preços de mercado que antecedeu e balizou o preço dos serviços contratados diretamente com o Instituto Brasileiro de Tecnologia, Desenvolvimento, Ensino e Pesquisa da Administração Pública - Ibratec, contrariando o art. 15, inciso V, da Lei 8.666/93 (subitem 10.6.2 desta instrução);

16.3 ausência de formalização de termo contratual, contrariando o art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/93, para a contratação direta por inexigibilidade de licitação do Instituto Brasileiro de Tecnologia, Desenvolvimento, Ensino e Pesquisa da Administração Pública - Ibratec, para prestação de serviço de implantação do videomonitoramento, no âmbito do Convênio Senasp/MJ 164/2008, firmado entre a Secretaria Nacional de Segurança Pública/Ministério da Justiça e a Prefeitura Municipal de Itaguaí/RJ (subitem 11.5.1 desta instrução);

16.4 no âmbito da execução financeira dos recursos provenientes do Convênio Senasp/MJ 164/2008, firmado entre a Secretaria Nacional de Segurança Pública/Ministério da Justiça e a Prefeitura Municipal de Itaguaí/RJ para a implantação do GGIM – Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – Pronasci, publicação do extrato do edital Pregão 56/2008, no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, de apenas um dos lotes do objeto a ser contratado, a aquisição de mobílias, apesar de conter, em seu Anexo V, três lotes de bens que seriam adquiridos por meio daquele certame (Lote 1 - equipamentos de informática; Lote 2 - mobiliários; e Lote 3 - equipamentos eletro eletrônicos), contrariando o princípio da publicidade previsto no art. 3º da Lei 8.666/93 (subitem 12.4.1 desta instrução).

Secex-RJ, DiLog, em 16/8/2013.

MARCELO POMERANIEC CARPILOVSKY
AUFC – Mat. 3474-6